



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 29 de julho de 2020 - Edição nº 139/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 28 de julho de 2020

Publicação: Quarta-feira, 29 de julho de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	09

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 023 DE 23 DE JULHO DE 2020 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 684/20-E – EXPEDIENTE. PROT 007166/2020. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente gerado a partir de solicitação da Associação dos Contadores Públicos do Estado do Piauí com solicitação para “prorrogação dos prazos das prestações de contas diversas junto a esta Corte”. O expediente encontra-se instruído com informação das Diretorias das Unidades Técnicas da Secretaria de Controle Externo, DFAM e DFAE, que, considerando procedentes as alegações da ASCONPEPI, e pelas justificativas expostas na peça acostada à peça nº 3, sugere a deliberação Plenária para: 1- Suspensão de aplicação de multas por atraso na entrega das prestações de contas dos jurisdicionados municipais (SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e Documentação Web) e demais documentos e informações nos seguintes prazos: a) A prestação de contas de maio de 2020 - até 17 de agosto de 2020; b) A prestação de contas de junho de 2020 - até 14 de setembro de 2020; c) A prestação de contas de julho de 2020 - até 13 de outubro de 2020. 2 - Suspensão de aplicação de multas por atraso na entrega das prestações de contas mensais dos jurisdicionados estaduais, através do sistema Documentação Web, nos seguintes prazos: a) A prestação de contas de junho de 2020 – até 17 de agosto de 2020; b) A prestação de contas de julho de 2020 - até 14 de setembro de 2020. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o expediente, com a suspensão da aplicação de multas por atraso na entrega das prestações de contas aos jurisdicionados municipais e estaduais, até os prazos acima citados, com a ressalva de que o prazo para entrega das prestações de contas municipais aos respectivos poderes legislativos permanece o mesmo previsto no art. 33, II, da Constituição do Estado do Piauí (sessenta dias do mês subsequente ao vencido).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 23 de julho de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 685/20-EX – EXTRAPAUTA. TC/004947/2020. Levantamento de Diagnóstico de Transporte Escolar nos Municípios Piauienses relativo ao exercício de 2019. Na ordem regimental, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, na condição de Relator do processo em epígrafe, apresentou ao Plenário, para conhecimento, Relatório elaborado pelas V e VI Divisões da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM com Diagnóstico da situação do Transporte Escolar realizado a partir dos resultados do questionário aplicado aos 224 (duzentos e vinte e quatro) Municípios do Estado do Piauí no exercício de 2019 e de outras bases de dados internas e externas. Na oportunidade, o Relator propôs ao Plenário a deliberação acerca das proposições apresentadas pela Diretoria Técnica nos seguintes termos: “a) Promover a divulgação dos resultados, inclusive dos painéis/infográficos resultantes deste trabalho, nos meios de comunicação, site institucional e redes sociais do TCE/PI, a fim de oferecer ao cidadão acesso à informação clara e de fácil compreensão, fortalecendo, assim, o controle social; b) Autorizar a realização de novo levantamento do transporte escolar municipal, pela DFAM, no prazo de um ano; c) Compartilhar os resultados do estudo com os seguintes Órgãos de Controle da Administração Pública: i. Ministério Público Estadual ii. Ministério Público Federal iii. Tribunal de Contas da União iv. Controladoria-Geral da União; d) Dar ciência do presente relatório à União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Piauí – UNDIME/PI; União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, no Estado do Piauí – UNCM/PI e Conselho Estadual de Educação do Estado do Piauí – CEE/PI, preferencialmente por meio eletrônico; e) Encaminhar cópia do relatório, por meio de Ofício-Circular, às Prefeituras Municipais e aos seus respectivos órgãos de Controle Interno, bem como às Câmaras Municipais do Estado do Piauí, para fins de conhecimento e alerta quanto às seguintes situações: i. Alertar os municípios que utilizam veículos não apropriados ao transporte de alunos (ver 5.1. APÊNDICE A – PERCENTUAL DE VEÍCULOS AUTORIZADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR) que a sua utilização deve ser restrita aos casos de estradas precárias ou sem veículos apropriados disponíveis, devidamente justificado e comprovado nos autos do procedimento licitatório, desde que sejam adaptados para essa finalidade e que atendam as diretrizes de segurança do CONTRAN, devendo o DETRAN-PI autorizar o transporte de alunos nessas condições; ii. Alertar os municípios que utilizam veículos com idade superior a 07 anos (ver 5.1. APÊNDICE A – PERCENTUAL DE VEÍCULOS AUTORIZADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, do Relatório de Levantamento), principalmente aqueles com idade superior a 17,8 anos (média estadual), quanto à necessidade de renovação da frota de veículos do transporte escolar, a fim de atender as recomendações do FNDE; iii. Alertar os municípios de Francisco Ayres, Nossa Senhora de Nazaré, Regeneração, Guadalupe, Padre Marcos, Monsenhor Gil, Guaribas, Porto Alegre do Piauí, Ribeiro Gonçalves, Elesbão Veloso, Altos, Prata do Piauí, Barreiras do Piauí, Matias Olímpio e Lagoa do Piauí que o custo anual por aluno transportado é mais que o dobro da média estadual (R\$ 1.501,62), conforme 5.4. APÊNDICE D – CUSTO ANUAL POR ALUNO, do Relatório de Levantamento, devendo avaliar os custos dessa política pública, a fim de evitar um possível superfaturamento/sobrepreço na prestação do serviço, ou custos desnecessários com manutenção e abastecimento dos veículos; f) Autorizar a abertura de processo de inspeção (art. 180, II do RITCE) a fim de esclarecer dúvidas e possibilitar que os municípios relacionados no 5.3. APÊNDICE C – PLACAS INFORMADAS POR MAIS DE UM MUNICÍPIO, do Relatório de Levantamento, apresentem justificativas quanto à utilização do mesmo veículo por mais de um município no transporte escolar; g) Determinar aos municípios piauienses que as despesas com transporte escolar, como,

por exemplo, aquisições de combustível, manutenção dos veículos ou contratação de prestadores de serviços, sejam realizadas com recursos orçamentários alocados no programa de trabalho específico relacionado ao transporte escolar, de forma a garantir transparência quanto aos valores alocados nessa política pública.”

LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, com acolhimento de todas as sugestões apresentadas no Relatório elaborado pelas V e VI Divisões da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (peça nº 8), e posterior envio dos autos ao MPC para as providências pertinentes, com recomendação para a instauração de Processo de Representação em face dos municípios de Marcos Parente, Passagem Franca e São Francisco do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos pelo Relator (peça nº 10).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 23 de julho de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 686/20-EX – EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007112/2020 - AGRAVO EM FACE DO DESPACHO EXARADO NOS AUTOS DO TC/006949/2020 – DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – EXERCÍCIO 2020. Agravante: André Lima Portela – OAB/PI nº 18.081. Na ordem regimental, o Presidente apresentou o processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca do despacho agravado, proferido nos autos do processo TC/006949/2020. Antes da realização do sorteio, o representante do Ministério Público de Contas, Proc. Geral José Araújo Pinheiro Júnior, apresentou ao Plenário requerimento no sentido de que seja reconhecida carga decisória a despacho que determina citação em processos em tramitação nesta Corte, nos quais haja pedido de medida cautelar inaudita altera pars, dando-lhe status de decisão interlocutória, sendo, por consequência, reconhecida a possibilidade de admissão de Agravo em face de tais despachos, em virtude do possível perigo na demora existente nesses processos. Por conseguinte, no caso em tela,

caso admitida a proposta, restaria prejudicado o sorteio para designação de novo Relator. O Procurador, na oportunidade, solicitou que este processo seja considerado leading case, aplicando-se o entendimento firmado, caso aprovado em deliberação, aos demais processos em situação idêntica neste Tribunal, adotando-se as providências necessárias para adequação da legislação aplicável. Cabe ressaltar que, nos presentes autos, o Relator não se retratou no Agravo interposto, mantendo seu despacho de citação proferido nos autos da Denúncia, com fundamento no que dispõe o art. 156, § 2º, da Lei Orgânica e art. 412 do Regimento Interno, motivo pelo qual o processo foi trazido à Sessão para designação, através de sorteio, de novo Relator, nos termos do art. 438, §2º do Regimento Interno. Vista e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, e com anuência do Relator, conferir carga decisória ao despacho de citação proferido na Denúncia TC/006949/2020, dando-lhe status de decisão interlocutória, admitindo-se o Agravo interposto (TC/007112/2020), restando prejudicado o sorteio, já no presente caso, para designação de novo Relator. Decidiu o Plenário, ainda, à unanimidade, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, e com anuência do Relator, pela perda do objeto do Agravo, assim como da Denúncia a ele relacionada, tendo em vista que esta Corte já atendeu ao pedido do denunciante em decisão colegiada que determinou a citação de todos os gestores com relação ao objeto da demanda (Decisão Plenária nº 647/20-E – TC/007087/2020 – Publicação: DOE 133 de 21/07/2020).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 23 de julho de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 687/20-EX – EXTRAPAUTA. TC/007114/2020 – ORDEM JUDICIAL REFERENTE AO PROCESSO TC/018648/2019 (DENÚNCIA – UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA – SEMA/PMT, EXERCÍCIO 2019) – MANDANDO DE SEGURANÇA Nº 0753096-13.2020.8.13.0000.

IMPETRANTE: Zopone Engenharia e Comércio Ltda/CONSÓRCIO CONSILUX. Advogado: Juarez Chaves de Azevedo Júnior - OAB/PI 8.699 e outro. Na ordem regimental, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, na condição de Relatora da Denúncia TC/018648/2019, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, informações acerca do Mandado de Segurança Nº 0753096-13.2020.8.13.0000, impetrado em face desta Corte de Contas pelo CONSÓRCIO CONSILUX, 2º colocado na Concorrência nº 01/2019 (realizada pelo Município de Teresina para contratação do serviço de iluminação pública), que suspendeu os efeitos do julgamento da Representação TC/018648/2019 por este TCE, finalizado em 18/06/2020, além de determinar o ingresso do Impetrante (Consórcio CONSILUX) no procedimento administrativo desta Corte de Contas. Na oportunidade, a Relatora apresentou proposta, nos termos e pelos fundamentos apresentados no despacho acostado à peça nº 9, **não obstante o cumprimento da Ordem Judicial**, para: 1) citação do Consórcio CONSILUX para apresentar as suas razões, no prazo de cinco dias úteis, conforme art. 218 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso sob análise, à falta de previsão legal na nossa Lei Orgânica, conforme inteligência do seu art. 170 (Lei 5.888/2009), com imediata inclusão do Processo na pauta da 1ª Sessão imediata após a citação e transcurso do prazo, com ou sem manifestação da parte. Em Sessão, a Relatora propôs, ainda, a citação pessoal no escritório do advogado da parte através de oficial do TCE/PI, assim como a citação por meio do Diário Oficial desta Corte; 2) providências cabíveis para requerimento da Suspensão de Segurança ao juízo competente, para que se restabeleça a ordem. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta da Relatora, com acolhimento de todas as proposições por ela apresentadas.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 23 de julho de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 312/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 007547/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores nas datas e destinos especificados no Processo TC/007547/2020, bem como a atribuição de diárias, para realizarem fiscalização in loco.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 121/2020 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 007081/2020.

RESOLVE:

Prorrogar em 5 (cinco) dias a Licença para Capacitação da servidora TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARÃES MOURA, matrícula nº 97130-8, concedida pela Portaria nº 90/2020SA, ficando o afastamento da servidora para o gozo da Licença concedida no período de 15/06/2020 a 05/08/2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Felipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98.319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 122/2020 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 007316/2020.

RESOLVE:

Designar o servidor JOSE BEZERRA NETO, matrícula nº 96426-3, para substituir o titular da Chefia da Seção de Manutenção - SA/DPL, Rômulo de Oliveira Ramos, matrícula nº 02060-5, no período de 20/07/2020 a 27/07/2020, em razão do afastamento para gozo de licença nojo, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Jorge Félix dos Santos Filho
Técnico de Controle Externo
Matrícula nº 80687-X
Secretario Administrativo em Exercício

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/001327/2019

ACÓRDÃO Nº 808/2020

DECISÃO Nº 256/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2019 – PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO(S): FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB/PI Nº 12.973) E OUTRO (PEÇA 14, FLS. 02).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO E INFORMAÇÃO. IMPROPRIEDADES NO EDITAL. NÃO CADASTRAMENTO DOS CONTRATOS ORIUNDOS DO TESTE SELETIVO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. PROCESSO SELETIVO APTO A GERAR AS ADMISSÕES TEMPORÁRIAS.

1. Processo seletivo apto a gerar as admissões temporárias não ostentando vícios de natureza grave ou insanável;
2. Responsabilidade do gestor pelas impropriedades não sanados do edital, bem como pelo atraso na apresentação de documento e/ou informação integrantes do processo seletivo;
3. Recomendação ao gestor para que evite a repetição das falhas em procedimentos futuros;

Sumário: Admissão de Pessoal - Edital nº 001/2019 – Processo Seletivo para Contratação Temporária de Pessoal no Âmbito da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí, exercício 2019. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DRAP (peça 04), informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DRAP (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 21), nos seguintes termos:

a) Pelo julgamento de regularidade com ressalvas do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 001, de 21/01/2019, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabeceiras – PI, estando apto a gerar as admissões temporárias;

b) Pela aplicação de multa de 200 UFR-PI ao gestor, Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho, por atraso na apresentação de documento ou informação integrante do processo de admissão, com fulcro no art. 79, VIII, da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) Pela Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho, para que evite a repetição das falhas em procedimentos futuros observando as prescrições da Resolução TCE/PI nº 23, de 06 de outubro de 2016.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/000850/2020

ACÓRDÃO Nº 957/2020

DECISÃO Nº 311/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BELÉM DO PIAUÍ, REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/PI.

RESPONSÁVEL: ADEMAR ALUÍSIO DE CARVALHO (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: FRANCISCO FÁBIO MARTINS DE SOUSA - OAB/PI Nº 12.259 (PEÇA 10, FLS. 02, PELO REPRESENTADO).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO NORMATIVA Nº 27 DESTA CORTE DE CONTAS. DESBLOQUEIO.

1. Tendo em vista o cumprimento das determinações da Decisão Plenária nº 1.379/18, de 13 de dezembro de 2018, proferida nos autos do TC/023691/2017, autoriza-se o DESBLOQUEIO dos recursos recebidos pelo município, oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Belém do Piauí/PI. Exercício financeiro de 2019. Desbloqueio dos recursos do FUNDEF. Monitoramento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria De Fiscalizações Especializadas – DFESP- Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo DESBLOQUEIO dos recursos recebidos pelo município de Belém do Piauí, oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 2301, Op. 005, Conta Corrente 13822188-2, tendo em vista o cumprimento das determinações da Decisão Plenária nº 1.379/18, de 13 de dezembro de 2018, proferida nos autos do TC/023691/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo sugestão do MPC, pelo monitoramento, a cargo da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1, acerca da regularidade, legalidade, finalidade, eficiência e economicidade das despesas realizadas pela P. M. de Belém do Piauí com referidos recursos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/000625/2019

ACÓRDÃO Nº. 1.066/2020

DECISÃO Nº. 251/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2018) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – PI

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTRO – (SEM PROCURAÇÃO)

NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL)

MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3.387) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 06 DA PEÇA 11).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO. ATRASO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA RHWEB. IRREGULARIDADE.

1. Configura-se afronta à Resolução nº 23/16 do TCE/PI o atraso no envio das informações ao sistema RHWeb.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - PI (EXERCÍCIO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade ao procedimento do Processo Seletivo (Edital nº 001/2018) da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI. Pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI para que evite a repetição das falhas em procedimentos futuros. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 04 e 05), a informação após contraditório em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 13 a 18), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital nº 001/2018) da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Moura de Araújo (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, estando apto a gerar as admissões válidas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no

DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que evite a repetição das falhas em procedimentos futuros.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 14 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/026845/17

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. ENGRACIA GONÇALVES CAVALCANTE.

INTERESSADO: JOSÉ VIANA CAVALCANTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 179/20 – GLN

Trata-se de nova informação acerca de PENSÃO POR MORTE em favor de JOSÉ VIANA CAVALCANTE, CPF nº 036.060.903-15, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da segurada ENGRACIA GONÇALVES CAVALCANTE, CPF nº 337.491.323-72, matrícula nº 055754-4, servidora inativa no cargo de Professora, Classe “SL”, nível “I”, 40h, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 22.11.2013.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1656/17 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 74/75, peça 2) datada de 28/8/2017, com efeitos retroativos a 1/1/2014, publicada no DOE nº 220, datado de 27/11/2017 (fl. 76, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.363,87, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (Lei nº 6.400/13).	2.152,27
b) Adicional Tempo de Serviço (Lei nº 4.212/88 c/c LC nº 033/03).	163,60

c) VPNI- Grat. Inc. DAI – 04 (Lei comp. Nº 13/94 e CF/88).	48,00
TOTAL DOS PROVENTOS	2.363,87

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR \$
José Viana Cavalcante	4.12.1947	Cônjuge	036060903-15	1.1.2014	-	-	2.363,87

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/003965/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DARLENE DELMONDES PEREIRA ALEIXES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 197/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Darlene Delmondes Pereira Aleixes, CPF nº 305.806.093-91, RG nº 476.205-PI, matrícula nº 0713058, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal –

DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.448/16 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 51), publicada no D.O.E de nº 10, de 13 janeiro de 2017, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.337,96 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 4º da lei nº 6.900/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 128,20 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.466,16 (três mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006716/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EDILENE NEVES GUIMARÃES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ANTÔNIO ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 198/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Edilene Neves Guimarães, CPF nº 554.254.373-15, RG nº 1.017.864 SSP-PI, matrícula nº 2869-1, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Antônio Almeida, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 c/c 29 da Lei nº 141/2007.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal –

DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 007/2020 (Peça 2, fls. 27/28), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 03 janeiro de 2020, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.496,28 – art. 1º da Lei Municipal nº 260/2018); b) Adicional por tempo de serviço (R\$ 252,28 – art. 75 da Lei nº 117/93); c) Regência (R\$ 255,77 – art. 53, III da Lei Municipal nº 177/2012), totalizando o valor mensal de R\$ 2.004,33 (dois mil e quatro reais e trinta e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002835/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO ORNELINO DE SOUSA FILHO

INTERESSADA: ALAIDE CAVALCANTE DE MACÊDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA/ SEADPREV

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 199/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Alaide Cavalcante de Macêdo, CPF nº 411.572.063-87, na condição de viúva do servidor Ornelino de Sousa Filho, CPF nº 047.669.543-00, servidor na inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, ref. “C”, cujo óbito ocorreu em 22.06.2016 (certidão de óbito – Peça 2, fls 06), com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99. Ato publicado no Diário Oficial nº 06, de 09 de janeiro 2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.242/16 – PIAUÍ PREV (Peça 2, fls. 131), datada 07/12/16, com efeitos retroativos a 22/06/16, concessiva de pensão por morte a esposa, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 5.385,22) - Lei nº 6.410/13 e b) Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 219,76) – Ofício GSF nº 335/16, resultando no total de R\$ 5.604,98. Com o desconto previdenciário previsto no art. 2º, II da Lei nº 10.887/04 (R\$ - 124,55), resultou no benefício mensal no valor de R\$ 5.480,43 (cinco mil e quatrocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de julho de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002805/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADO: EDMILSON FRANCISCO RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MAIRA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 200/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Edmilson Francisco Rodrigues, CPF nº 011.647.083-68, na condição de viúvo da servidora Maria Rodrigues do Nascimento, CPF nº 643.155.093-53, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, classe “SL” nível I, cujo óbito ocorreu em 15.10.2016 (certidão de óbito – Peça 2, fl. 06), com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 15, de 20 de janeiro de 2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 13/17 – PIAUÍ PREV (Peça 2, fls. 74), datada de 11/01/17, com efeitos retroativos a 15/10/16, concessiva de pensão por morte ao esposo, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.933,95) – Lei nº 6.900/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 221,40) – Lei nº 033/03, totalizando o valor mensal de R\$ 3.155,35 (três mil e cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de julho de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/021959/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: CLARINDO DE BRITO VERAS NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 201/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Clarindo de Brito Veras Neto, CPF nº 065.995.753-15, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial, 24 Horas Semanais, Classe “III”, Padrão E, matrícula nº 0184144, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 13), com os Pareceres Ministerial (Peça 4 e 14), que constataram que o interessado atendeu a

todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.157/18 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 18 de abril de 2018 (Peça 10, fls.15), publicada no Diário Oficial do Estado nº 77 de 25/04/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei Nº 7.081/17, c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 14.916,48); b) Gratificação Adicional (R\$ 45,45 – arts. 65 da LC nº 13/94), totalizando o valor mensal de R\$ 14.961,93 (quatorze mil e novecentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 026082/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: KÁTIA ALMEIDA DO REGO LOBÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 186/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora KÁTIA ALMEIDA DO RÊGO LOBÃO, CPF nº 217.279.293-49, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior - Enfermeiro, Classe “III”, Padrão “C”, matrícula nº 0039276, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13), com o Parecer Ministerial (peça 14), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art.

373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 562/18 (Peça 10), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 35, de 22/02/18, com proventos mensais no valor de R\$ 4.468,55 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 4.456,59
Gratificação Adicional (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12)	R\$ 11,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.468,55

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 27 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 001452/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: SEBASTIÃO JOSÉ DE MOURA FÉ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 188/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Sebastião José de Moura Fé, CPF nº 198.830.563-20, RG nº 534.025 SSP-PI, no cargo de Vigia, matrícula nº 1720, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Picos-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 283/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCMLI, em 18 de novembro de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 2.069,01. (dois mil e sessenta e nove reais e um centavo), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário-Base (art. 46 da Lei Municipal nº 1.729/93)	R\$ 1.668,56
Vantagem Pessoal (art. 68 da Lei nº 1.729/93)	R\$ 400,45
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.069,01.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 27 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 006391/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DE ASSIS E SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CORRENTE.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 184/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Assis e Silva, CPF nº 212.285.403-06, RG nº 552.119-PI, matrícula

nº 104, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 684/2020 (Peça 01, fls. 36/37), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVIII, Edição IVXCIV de 18/06/2020, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.^a Maria de Assis e Silva, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 5.112,19 (Cinco mil, cento e doze reais e dezenove centavos).

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 1, da Lei Municipal nº 521 de 02/03/2016, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de corrente	R\$2.888,24
B. Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal, nº 462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.....	R\$ 346,59
C. Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.....	R\$ 722,06
D. Gratificação Adicional C(progressão), de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$ 1.155,30
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 5.112,19

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 27 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003953/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VALENÇA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 185/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor José Antonio Filho, CPF nº 812.317.338- 53, matrícula nº 10.693-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração do município de Valença do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 001/2019 (Peça 01, fls. 62/63), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMDCCLIV de 31/01/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. José Antônio Filho, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03 e art. 23 da Lei Municipal nº 1.254/17, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 2.362,40 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme art. 40, da Lei Municipal nº 861/97	R\$ 1.244,11
Adicional por tempo de serviço, nos termos do art.66, da Lei Municipal nº 861/97	R\$ 518,29
Gratificação incorporada (Ordem Judicial - Processo no 2.934/2003 - Valença do Piauí).	R\$ 600,00
Total da Remuneração de cargo efetivo	R\$ 2.362,40
TOTAL A RECEBER	R\$ 2.362,40

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 27 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 025.589/17

ATO PROCESSUAL: DM N.º 088/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.188/2018, DE 20/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.^a NARA CORRÊA FORTES MELO

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Nara Corrêa Fortes Melo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Nara Corrêa Fortes Melo, CPF n.º 307.218.303-15, ocupante do cargo de Agente de Pesquisa, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula n.º 0057223, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Estado do Piauí – CEPRO.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno

processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 1.188/2018 – expedida em vinte de abril de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 85 de oito de maio de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 2.447,02 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.315,02 (Lei nº 6.471/13 c/c Lei nº 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 36,00 (LC nº 13/94), c) VPNI – Gratificação Incorporada – DAI -7 R\$ 96,00 (LC nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo

de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº 1.188/2018 – no valor mensal de R\$ 2.447,02 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos) mensais à Sr.ª Nara Corrêa Fortes Melo, CPF nº 307.218.303-15, ocupante do cargo de Agente de Pesquisa, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 0057223, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Estado do Piauí – CEPRO.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.691/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL N.º 01/2011

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: SR. JOSÉ ADAILTON ARAÚJO LANDIM NETO

DENUNCIADOS: SR.ª MICHELLE DE OLIVEIRA CRUZ – PREFEITA MUNICIPAL

SR. DALMIRAN RIBEIRO DOS SANTOS CASTRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO: DR. JOSÉ ADAILTON ARAÚJO LANDIM NETO - OAB/PIN.º 13.752 (POSTULANDO EM CAUSA PRÓPRIA, PÇ. 1)

Trata-se de Denúncia interposta por José Adailton Araújo Landim Neto, em face da Sr.ª Michelle de Oliveira Cruz e do Sr. Dalmiran Ribeiro dos Santos Castro – Prefeita e Secretário de Administração do

Município de São Lourenço do Piauí, respectivamente – noticiando irregularidades no Concurso Público materializado no Edital n.º 01/2011, cujo objeto era o provimento de vagas e cadastro de reserva nos quadros da sobredita localidade.

Segundo narrou o denunciante, no dia 28 de fevereiro de 2020, a gestora municipal, por meio do Decreto Municipal n.º 04/2020 e com fulcro em sentença de primeiro grau proferida no bojo do Processo n.º 0000945-67.2012.8.18.0073, homologou o Concurso Público de Edital n.º 01/2011.

Entretanto, o denunciante alegou haver diversas irregularidades capazes de macular o decreto de homologação, tais como:

alteração do horário de realização das provas na véspera de sua ocorrência;

não fechamento dos portões no horário pré-estabelecido, com ingresso de candidatos após a distribuição do caderno de questões;

fiscais que atuaram no certame com relação de parentesco com os candidatos; e

candidatos aprovados com vínculo de parentesco com o ex-gestor, responsável pela realização do certame, e com a atual gestora, que homologou o certame e convocou os aprovados.

Informou que a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação Civil Pública (Processo n.º 0000945.67.2012.8.18.0073) ainda não transitou em julgado.

Na oportunidade, também alegou, de forma genérica (sem apresentar o número do processo, nem a qual decisão judicial o mesmo se refere), que fora interposto Agravo de Instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por meio do qual se determinou a suspensão da homologação do certame.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars, com a finalidade de suspender o Decreto Municipal n.º 04/2020 e, conseqüentemente, as nomeações e convocações até o trânsito em julgado do Processo n.º 0000945-67.2012.8.18.0073. Requereu, ainda, no mérito:

a instauração de procedimento investigativo para apurar o cometimento de irregularidades;

a notificação da Prefeita Municipal e do Secretário de Administração para apresentação de esclarecimentos; e,

a notificação do Representante do Ministério Público de Contas Estadual.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Embora verse sobre matéria de competência desta Corte, refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado e contenha os elementos mínimos necessários à

qualificação do denunciante (nome, endereço e assinatura da inicial denunciatória), a denúncia não apresenta suporte probatório mínimo necessário à verificação da materialidade do suposto ilícito.

Em análise perfunctória, verifica-se que a documentação anexada a inicial denunciatória (Sentença de primeiro grau exarada no bojo do Processo n.º 0000945-67.2012.8.18.0073, Petição de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí contra mencionado provimento judicial, editais de convocação e atos de nomeação e posse dos candidatos aprovados no certame) não comprova os fatos alegados pelo denunciante.

Isto posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o conseqüente envio a Secretaria do Tribunal – DFAP para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Teresina (PI), 23 de julho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR